

Bruxelas, 4 de março de 2026
(OR. en)

6986/26

ENV 192
MI 208
ENT 41
IND 162
CONSOM 65
COMPET 274
DELECT 43

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 25 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 511 final

Assunto: DECISÃO DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO de 25.2.2026 que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 511 final.

Anexo: C(2026) 511 final



Bruxelas, 25.2.2026
C(2026) 511 final

DECISÃO DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 25.2.2026

que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens¹, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE, estabelece metas de reutilização para formatos de embalagem específicos, aplicáveis a partir de 2030.

O referido regulamento exige que, a partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envolvimentos de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, assegurem que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

Exige ainda que os operadores económicos que utilizam embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos nos formatos acima referidos no território da União, entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, ou para entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, assegurem que essas embalagens são *sempre* reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

A Comissão, tendo em conta o progresso científico e técnico, os dados económicos e a evolução económica mais recentes, está habilitada a estabelecer isenções para os operadores económicos que acresçam às previstas no artigo em causa, devido a condicionalismos económicos particulares registados num setor específico e relacionados com o cumprimento das metas previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do mesmo artigo.

A presente decisão delegada é aplicável aos operadores económicos que utilizam envolvimentos de paletes e cintas nas operações de transporte. De acordo com o Eurostat², 600 000 empresas prestadoras de serviços logísticos na UE poderiam ser afetadas pelo disposto no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3. Os custos para tais empresas foram estimados em cerca de 610 000 000 EUR e estão relacionados com a adaptação das linhas de embalagem (ou seja, a frequente necessidade de operar linhas de embalagem duplas), nomeadamente a aquisição de novas máquinas automatizadas para colocar o envolvimento nas paletes, o equipamento informático e a formação do pessoal. No entanto, tendo em conta que os envolvimentos de paletes e as cintas são amplamente utilizados em todo o setor da indústria transformadora, o número de empresas afetadas na UE, bem como os custos associados, poderá aumentar significativamente. Os custos para as autoridades competentes referem-se normalmente à realização de auditorias às empresas para verificar o cumprimento das obrigações de reutilização previstas no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3.

¹ JO L, 2025/40, 22.1.2025.

² https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/sbs_ovw_act_custom_17432478/default/table?lang=en.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 2025, a Comissão realizou consultas específicas das partes interessadas com o setor das embalagens no âmbito de um estudo específico, que será publicado pelos serviços da Comissão.

Em 15 de outubro de 2025, a Comissão debateu a presente decisão delegada com os Estados-Membros e as partes interessadas no âmbito de uma reunião de um grupo de peritos sobre resíduos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 18, alínea a), do Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens, a Comissão, tendo em conta o progresso científico e técnico, os dados económicos e a evolução económica mais recentes, está habilitada a estabelecer isenções para os operadores económicos devido a condicionalismos económicos particulares registados num setor específico e relacionados com o cumprimento das metas previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do referido artigo.

O artigo 1.º da decisão estabelece a isenção relativa a envoltórios de paletes e cintas dos objetivos de reutilização previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3. O artigo 2.º estabelece a data de aplicação da decisão.

DECISÃO DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 25.2.2026

que complementa o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, isentando determinados operadores económicos que utilizam envoltimentos de paletes e cintas dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE³, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 18, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Os envoltimentos de paletes e as cintas são formatos de embalagem de transporte abrangidos pelas metas de reutilização estabelecidas no artigo 29.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40. O artigo 29.º, n.º 1, do referido regulamento estabelece uma meta global de reutilização de 40 % para os operadores económicos que utilizam determinados formatos de embalagem de transporte num dado ano civil, o que significa que os operadores podem compensar um formato utilizado com uma baixa taxa de reutilização com um formato cuja taxa de reutilização é elevada.
- (2) O disposto no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40 impõe aos operadores económicos que utilizam esses formatos de embalagem de transporte uma meta de reutilização de 100 % para o transporte dentro da mesma empresa ou entre empresas associadas ou parceiras na União, bem como para o transporte entre empresas no mesmo Estado-Membro. As isenções relativas a envoltimentos de paletes e cintas do âmbito de aplicação do artigo 29.º, n.ºs 2 e 3 implicam que as taxas de reutilização previstas no artigo 29.º, n.º 1, não se aplicam a estes tipos de utilização.
- (3) Embora os envoltimentos de paletes e as cintas reutilizáveis estejam atualmente disponíveis no mercado e sejam utilizados para o transporte de determinadas mercadorias, existem fortes indícios de que a utilização exclusiva desses produtos reutilizáveis para a estabilização e a proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, em todos os casos abrangidos pelo disposto no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40, pode gerar custos de adaptação desproporcionados para os operadores em causa.
- (4) Os dados disponíveis mostram que a transição para envoltimentos de paletes e cintas 100 % reutilizáveis implica elevados investimentos iniciais na reformulação das linhas

³ Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli.reg.2025/40/oj>).

de embalagem. A transição para a utilização de envoltórios de paletes e cintas reutilizáveis exigiria investimentos em soluções automatizadas para embalagens reutilizáveis que ainda não estão suficientemente desenvolvidas. Essa transição pode, portanto, perturbar as cadeias de abastecimento e acarretar custos para os operadores económicos, principalmente para aqueles que utilizam embalagens de transporte.

- (5) Importa, por conseguinte, isentar os operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes e cintas para a estabilização e a proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, das metas de reutilização estabelecidas no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Isenção relativa a envoltórios de paletes e cintas

Os operadores económicos que utilizam envoltórios de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte estão isentos dos requisitos de reutilização de 100 % destes formatos de embalagem estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2025/40.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25.2.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN